

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5ze6uzlu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei nº 1424/2025 Protocolo nº 9847/2025 Processo nº 2968/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui o Programa Estadual de Educação para o Trânsito em Eventos Esportivos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa Estadual de Educação para o Trânsito em Eventos Esportivos**, com a finalidade de promover a conscientização, a segurança viária e a valorização da vida, por meio de ações educativas direcionadas ao público frequentador de eventos esportivos de todas as modalidades.

Art. 2º O Programa tem caráter permanente, educativo e preventivo, devendo envolver a participação de órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Programa tem por finalidade:

- I – Sensibilizar a população sobre a importância do respeito às normas de trânsito;
- II – Reduzir os índices de acidentes relacionados à imprudência de condutores e pedestres em dias de eventos esportivos;
- III – Fomentar uma cultura de paz, cidadania e responsabilidade no trânsito;
- IV – Estimular a adoção de práticas seguras de deslocamento por parte de torcedores, atletas e trabalhadores envolvidos em eventos esportivos.

Art. 4º A coordenação do Programa caberá ao **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT)**, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

§1º Caberá ao DETRAN/MT definir estratégias, planejar ações e articular a execução do Programa.

§2º A execução poderá contar com a cooperação técnica e operacional de órgãos de segurança pública,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

federações esportivas, clubes, entidades estudantis e associações comunitárias.

Art. 5º Constituem ações do Programa:

I – Realização de campanhas educativas durante eventos esportivos, em estádios, ginásios, arenas e demais espaços;

II – Distribuição de material informativo e educativo;

III – Utilização de telões, faixas, painéis, mídias sociais e rádios de estádio para veiculação de mensagens de conscientização;

IV – Organização de palestras, oficinas e atividades lúdicas com crianças e adolescentes;

V – Capacitação de voluntários e multiplicadores para difusão da educação no trânsito;

VI – Incentivo ao uso do transporte coletivo, bicicletas e meios de locomoção sustentáveis;

VII – Promoção de campanhas contra a combinação de álcool e direção.

Art. 6º O Programa obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Integração entre poder público e sociedade civil;

II – Articulação entre esporte, lazer e segurança no trânsito;

III – Enfoque educativo, preventivo e inclusivo;

IV – Respeito à diversidade cultural e social dos frequentadores de eventos esportivos;

V – Incentivo à responsabilidade compartilhada no trânsito.

Art. 7º O Programa reger-se-á pelos princípios da:

I – Valorização da vida;

II – cidadania E responsabilidade social;

III – Universalidade do acesso à informação;

IV – Participação comunitária;

V – ética E solidariedade.

Art. 8º São objetivos do Programa:

I – Reduzir comportamentos de risco no trânsito em dias de eventos esportivos;

II – Aumentar o nível de conhecimento da população sobre normas de trânsito;

III – Formar multiplicadores da educação para o trânsito no âmbito esportivo;

IV – Contribuir para a diminuição de acidentes e mortes no trânsito;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – Estimular parcerias entre entidades esportivas e órgãos de trânsito.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com:

I – Municípios do Estado de Mato Grosso;

II – Entidades públicas e privadas;

III – Organizações não governamentais;

IV – federações E clubes esportivos;

V – Instituições de ensino públicas e privadas.

§1º As parcerias poderão prever apoio logístico, financeiro, técnico e operacional.

§2º Fica autorizado o uso de recursos oriundos de multas de trânsito, conforme legislação vigente, para a execução do Programa.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o **Programa Estadual de Educação para o Trânsito em Eventos Esportivos**, no Estado de Mato Grosso, como medida estratégica para fortalecer a cultura de paz e cidadania no trânsito.

A cada ano, milhares de pessoas sofrem com acidentes viários, muitos deles decorrentes da imprudência, do desrespeito às normas de circulação e, em especial, da combinação de álcool e direção. O esporte, por sua natureza agregadora e popular, constitui espaço privilegiado para o desenvolvimento de campanhas de grande alcance social, atingindo diretamente jovens, famílias e comunidades inteiras.

Por meio de ações educativas em arenas, estádios e demais espaços esportivos, o Programa promoverá a disseminação de informações preventivas, incentivará práticas seguras de mobilidade e estimulará a corresponsabilidade entre Estado e sociedade civil na preservação da vida.

Portanto, a proposição aqui apresentada reveste-se de relevância social, contribuindo para a redução de acidentes, o fortalecimento da cidadania e a valorização da vida no Estado de Mato Grosso, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual